



PROCESSO Nº	8.267-8/2022
RECORRENTE	COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES
ADVOGADO	ALEXANDRE EDUARDO BARBOSA SIMÕES – OAB/MT N.º 24.789-B
ASSUNTO	RECURSO DE AGRAVO - REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE CAUTELAR
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO - MT
GESTOR	ARI GENÉZIO LAFIN - PREFEITO
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

I - JULGAMENTO SINGULAR

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires, por meio do seu Procurador, Sr. Alexandre Eduardo Barbosa Simões, OAB/MT n.º 24.789-B, visando reformar o Julgamento Singular nº 316/SRA/2022, que indeferiu o seu pedido de medida cautelar, para suspender o Pregão Presencial n.º 098/2021, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de mão de obra de apoio administrativo operacional para atender a demanda das Secretarias Municipais de Sorriso-MT.

2. Em síntese, ponderou que o entendimento deste Relator se baseou na Súmula 281 do TCU, na Resolução de Consulta n.º 16/2013 e no Acórdão n.º 221/2014, da Relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli, que afirma que a contratação de serviços de cooperativas de trabalho para suprir atividades típicas e finalísticas, que deveriam ser desenvolvidas por servidores efetivos, viola o princípio do concurso público.

3. Desta forma, entende ser cabível a interposição do presente Recurso de Agravo, em desfavor do Julgamento Singular n.º 316/SR/2022.

4. É o relato do necessário.





5. **Decido.**

6. Nos termos do artigo 64 da Lei Complementar n.^º 269/2007 (LOTCE/MT) e do artigo 273 da Resolução Normativa n.^º 14/2007 (RITCE/MT), são pressupostos de admissibilidade do Recurso de Agravo: o **cabimento**, a **legitimidade**, o **interesse recursal**, a tese **deduzida com clareza** e a **tempestividade**.

7. Como é cediço, a ausência de quaisquer desses requisitos constitui óbice à análise das questões suscitadas pela parte Recorrente.

8. Com efeito, consoante estabelece o art. 219, §2º da Resolução Normativa n.^º 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT, a participação do Denunciante ou Representante cessa com a apresentação da Denúncia ou Representação de Natureza Externa. A propósito, confira-se a literalidade do dispositivo mencionado:

“Art. 219. As denúncias e representações deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos:

[...]

§ 2º. A participação do denunciante ou representante cessa com a apresentação da denúncia ou representação de natureza externa.”

9. Nada obstante, tendo a Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires proposto a presente Representação de Natureza Externa, cessou-se a sua participação nos autos desde então.

10. Portanto, seguindo os requisitos estabelecidos pelo Regimento Interno do TCE/MT, previstos no art. 273, verifica-se que a Agravante não é parte legítima nos autos, justamente por ter cessado a sua participação quando do manejo da Representação de Natureza Externa, conforme acima demonstrado.





11. Como é cediço, a legitimidade se trata de requisito intrínseco de admissibilidade, e é condição inerente para o prosseguimento do presente Recurso de Agravo.

12. Nesse sentido, a ausência de requisito intrínseco da legitimidade recursal, como na hipótese sob exame, impede o reconhecimento do recurso, por se tratar de requisito imprescindível para tal.

13. A propósito, vejamos o que dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, *in verbis*:

"Para a admissibilidade do recurso excepcional, hão que se **observar os pressupostos recursais genéricos - intrínsecos**, que dizem respeito à decisão em si mesmo considerada (cabimento, **legitimidade** e interesse de recorrer) e extrínsecos, relacionados aos fatores supervenientes à decisão (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo, quando a lei assim o exigir), **nos termos da legislação processual civil**. [...] (STJ, AgInt no AREsp 1684421 MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 16/11/2020) (destaquei)

14. Desta forma, não tendo sido preenchido pressuposto essencial para o prosseguimento do Agravo, qual seja, a **legitimidade**, consoante previsto no inciso IV, do art. 273, do RITCE-MT, esse não merece ser conhecido, diante de todos os fundamentos elencados anteriormente.

II – DISPOSTIVO:

15. Diante do exposto, em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade recursais, **não conheço** do Recurso de Agravo, nos termos dos artigos 273, inciso IV c/c art. 275, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.





16. Com fundamento no art. 275, §§1º e 3º, do RITCE-MT, encaminham-se os autos para o Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer, antes de o voto ser submetido ao Tribunal Pleno.

Cuiabá-MT, 20 de abril de 2022

(assinatura digital)¹

SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

